

VOTO VENCIDO

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

APELANTE: PAULO CHAGAS (RÉU)

APELADO: ROGERIO FAVRETO (AUTOR)

VOTO

O autor da ação foi filiado ao Partido dos Trabalhadores por dezenove anos, de 1991 a 2010; após sua desfiliação foi nomeado desembargador federal pela então presidente Dilma Rousseff. Foi procurador-geral do Município de Porto Alegre (cargo que exerceu com grande competência, diga-se) de 1997 a 2004, período no qual conheci Sua Excelência. Foi igualmente assessor especial da subchefia jurídica da Casa Civil da Presidência da República e no período de 2007 a 2010 foi Secretário Nacional de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça.

Faço estas observações de início pois para o deslinde do processo é relevante destacar que o desembargador Rogério Favreto tem longa, pública e notória vinculação com o Partido dos Trabalhadores, o que não o deslustra mas é incontroverso.

O vertente feito tem como origem a repercussão da liminar que determinou a soltura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2018, a qual gerou centenas de milhares de manifestações favoráveis e desfavoráveis ao ato judicial. Sem adentrar no mérito, para o que este Relator sequer teria competência, observo que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a decisão foi infirmada e a prisão mantida, tendo o já referido despacho sido alvo de duríssimas críticas no meio judiciário. Tal foi o contexto em que o demandado manifestou-se em redes sociais criticando a decisão. As ofensas, tal como exposto no relatório, foram em essência as seguintes.

O desembargador Favreto seria "petista" e por tal razão nutria uma "cega obsessão pelo líder dos cafajestes". Ora, o desembargador Rogério pode ser classificado como um quadro do PT que se desvinculou do partido por sua vontade e que foi conduzido à magistratura pela via do quinto constitucional. Dizia o famoso líder comunista e jornalista esportivo João Saldanha, em seu linguajar deliciosamente influenciado pela origem alegretense, que "ninguém é filho de chocadeira".

Em outras palavras, todos têm seus posicionamentos e preferências na política sendo que alguns as externam e a grande maioria limita-os a círculos privados e ao exercício de atos inerentes à cidadania tal como o voto secreto. Para quem sempre teve posições públicas não há como simplesmente afastá-las de seu currículo ou comportar-se como se jamais tivessem sido assumidas. São parte do patrimônio extrapatrimonial de cada indivíduo tanto a seu favor como eventualmente contra. Cito de memória a frase do grande escritor argentino Jorge Luís Borges que em poucas palavras sintetizou o assunto: "o passado é eterno".

Então, invocar a simpatia do desembargador Rogério Favreto pelo Partido dos Trabalhadores é apenas uma parte de seu cabedal de experiências e conhecimentos em sua trajetória como indivíduo.

A segunda frase em que é usada a expressão "cega obsessão" é apenas uma hipérbole, um excesso de linguagem com alto teor de redundância que, de tão utilizado, se tornou quase uma interjeição.

No mais, a adjetivação de "líder dos cafajestes" diz com al que não o demandante, não tendo, pois, importância no caso em exame.

No ponto seguinte observo que a expressão "desembargador petralha" é efetivamente muito grosseira. Tal adjetivação desqualificativa aos integrantes do PT teve origem na imprensa mais conservadora e passou a ser utilizada como um contraponto à expressão "coxinha" aplicada ao lado adverso no cenário político. Não me parece que devesse ter sido usada por um general do Exército Brasileiro e candidato à época a governador de Brasília. Contudo, da grosseria ao dano moral e sofrimento indenizável há uma distância significativa, em especial por tratar-se de uma autoridade de cúpula do Poder Judiciário, sobre o que falarei adiante.

Ainda, a sugestão de que fosse utilizada a "terapia do analista de Bagé", ou seja, "joelhaços" ou "cascudos" não pode ser levada minimamente a sério;

trata-se apenas de um simpático personagem criado pelo humorista gaúcho Luís Fernando Veríssimo que sugeria técnicas "campeiras" para solução de problemas emocionais. Nada além da coluna de humor de alguns jornais. Por fim, o dano que teria sido causado pelo autor ao sugerir que as pessoas fossem até o plantão confrontá-lo tem pouca relevância em termos práticos. O demandante estava em um ambiente absolutamente seguro, isolado, policiado e com câmeras por toda área, como convém a um Tribunal. Manifestações em frente ao prédio, apupos ou carros de som, nem de longe representariam uma ameaça.

As mensagens de texto, de SMS e de WhatsApp, além dos comentários nas redes sociais não podem ser imputados apenas às manifestações do réu Paulo Chagas tanto que foram generalizadas as críticas em todas as mídias e plataformas, sendo sabido que vivemos em uma era de informação instantânea, mesmerizada e com altíssima velocidade de propagação.

Adentrando no aspecto pessoal, de plano destaco que o autor da ação é uma autoridade do Poder Judiciário, um agente do estado, um homem instruído e experiente com um belo currículo profissional, sendo particularmente resguardado por garantias e prerrogativas inerentes à magistratura.

Via de consequência, o limiar de tolerância de juízes, dentre os quais me incluo e também os demais integrantes deste Colegiado, deve necessariamente se pautar por uma resiliência muito superior à média das pessoas quanto àquilo que seja aceitável por não ser crime.

O autor é vitalício, seus vencimentos são irredutíveis e é inamovível de sua jurisdição. Mais de uma vez ouvi do desembargador aposentado e ex-senador José Paulo Bisol que nenhuma profissão no mundo ocidental tem tanta segurança e liberdade quanto a de magistrado. Os parâmetros de ofensa, medo, intimidação, ou constrangimento são muito mais elevados não apenas para juízes mas também para membros do Ministério Público, integrantes do Poder Executivo e parlamentares. Tal se dá exatamente pelo fato de que tais agentes políticos manejam parte considerável do poder do estado e são protegidos por sofisticadas estruturas materiais, políticas e legais do próprio estado.

Assim, inobstante a qualidade da sentença recorrida, não vejo dano moral ou material indenizável na espécie, mas apenas um severo desconforto inerente à profissão.

Destaco os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA EM REDE SOCIAL. COMENTÁRIOS VEICULADOS PELO RÉU EM DIVERSOS MEIOS ELETRÔNICOS E IMPRESSOS. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DA AUTORA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO VERIFICADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que a autora alega ter sido alvo de sistêmica campanha difamatória realizada pelo réu, jornalista Cláudio Humberto, que utilizou-se de sua coluna diariamente veiculada no Portal Eletrônico "Diário do Poder", assim como diversos meios midiáticos eletrônicos e impressos para denegrir sua imagem. Requereu o ressarcimento pelos danos morais sofridos. Conduta que não se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão. Nos termos do artigo 186 c/c 927 do Código Civil, aplicável à espécie, a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo causal. Ausente qualquer desses requisitos, inviável se mostra o acolhimento da pretensão indenizatória. In casu, não foi demonstrada nenhuma ilicitude no comportamento do réu que desse azo ao mencionado abalo. Ilícito civil não configurado. Responsabilidade civil afastada. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70075279133, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 14-12-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTÍCIA VEICULADA EM BLOG HOSPEDADO EM SITE DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. COLISÃO DE DIREITOS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO À HONRA. ANÁLISE A PARTIR DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Cerceamento de Defesa. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção de novas provas é desnecessária para que o julgador forme o seu livre

convencimento. Responsabilidade Civil e o Direito à Informação. A honra, como direito fundamental do cidadão (art.5º, X, CF), possui um conjunto de limites legais e constitucionais que devem ser examinados em cada caso concreto. A liberdade de informação também possui expressa previsão constitucional (art. 220, CF) sujeitando-se aos limites juridicamente admitidos. Exame da questão a partir dos limites internos e externos da liberdade de informação. Um dos primeiros aspectos a ser verificado consiste na veracidade da notícia jornalística. Constatada a veracidade, o exercício da liberdade de informação deve ser examinado com base na teoria do abuso de direito, pois a liberdade de informação não pode desbordar de sua finalidade constitucional ou dos parâmetros da boa-fé.

No âmbito dos limites externos, verifica-se a compatibilidade da liberdade de informação com os direitos da personalidade. Critérios da posição preferencial, da distinção entre as esferas pública e privada e da ponderação dos direitos, bens e interesses em jogo. Situação Concreta dos Autos. A publicação de foto na qual aparecem a ex-governadora do Estado e seu neto deve ser examinada a partir do direito de informar, direito de a comunidade informar-se e direito de a comunidade ser informada. A notícia sobre a manifestação realizada pelo CPERS na frente da casa da ex-governadora do Estado atende ao critério da veracidade. A publicação da fotografia no blog não se divorciou do dever de informar a comunidade. Liberdade de informação exercida dentro dos parâmetros normais do jornalismo atual. O foco principal da reportagem não era a parte autora. Em relação aos limites externos, a publicação atendeu à dimensão coletiva da liberdade de informação de manter a comunidade informada sobre fatos de relevância política. O assunto veiculado possuía forte conotação pública, assim como a pessoa envolvida. No processo de ponderação entre a liberdade de informação e as regras e princípios do ECA, especialmente os artigos 15 e 17, não houve violação do direito à imagem, à honra e à dignidade da parte autora, cuja imagem já fora veiculada em outros veículos de comunicação para evidenciar laços familiares e participação em eventos sociais. Honorários Advocatícios. Manutenção da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, §§s 3º e 4º, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.(Apelação Cível, Nº 70039605498, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-05-2011).

No mesmo sentido a doutrina [1]:

Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados 'direito à informação e direito à história', a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

E assim é, segundo essa mesma doutrina, porque a vida dessas pessoas compreende um aspecto voltado para o exterior e outro voltado para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros da família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição.

Por fim me reporto aos fundamentos de uma decisão em que deferi efeito suspensivo ativo a um pedido do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul, processo 70051693745:

“O caso em exame é mais um daqueles que envolvem a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de ideias e notícias.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal (art. 5º, IV, IX, art. 220) garante a livre manifestação do pensamento, impõe limites ao seu exercício.

Assim, a imprensa, ao registrar fatos e publicar opiniões, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como a divulgação de informações inverídicas ou exposição de ideias que venham a ofender a honra de determinadas pessoas.

Para José Cretella Neto abusos ocorrem não apenas quando os veículos de comunicação mentem, mas também quando invertem fatos de modo a atribuir à situação proporções maiores do que as reais:

“A ofensa ocorre quando existe a divulgação nos meios de comunicação, ainda que a notícia possa ser verdadeira, mas existe exagero, ofensa ou

distorção dos fatos. O exagero na descrição de um episódio, quando vertido de dolo, altera a verdade, ampliando a explanação detalhada da situação, com ironia ou sarcasmo, expondo a fato ridículo o ofendido, mudando os detalhes da ocorrência ou expondo ao desprezo público”.

A reação ao abuso, por sua vez, consiste no direito de resposta proporcional à ofensa (art. 5º, V da CF e art. 29, Lei 5.250/67), que se dará com a difusão, em local semelhante ao que essa foi feita, de esclarecimentos sobre os fatos exibidos.

A reportagem veiculada pelo Sindicato dos Professores trata do cumprimento da Legislação Educacional, no tocante à Lei de Diretrizes e Bases nº 9694/96, bem como a resolução nº 003/2001, do Conselho Municipal de Porto Alegre.

A matéria refere que a não contratação de professores para atender alunos de 0-5 anos de idade em escolas de educação infantil e de educação básica que possuem educação infantil, descumpra a legislação, comprometendo a formação das crianças.

De todo modo, para que o direito de resposta fosse concedido em antecipação de tutela, seria preciso um determinado nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexistem. A matéria, portanto, demanda uma maior dilação probatória e o exercício do contraditório. Ainda, em sede de cognição sumária, apura-se o caráter informativo da matéria transmitida, somente”.

Observo, que mesmo que houvesse algum equívoco deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, ouvir somente a Radiobrás e emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder).

Claro que esta hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações.

Quanto às críticas não há o que discutir, pois são apenas opiniões; mais importante do que a opinião de quem critica é a de quem ouve a crítica e

acompanha os fatos. A opinião pública se constrói a partir da informação, do questionamento, do desafio, da contestação e do debate.

Isto posto, pelas razões acima lançadas, voto por dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação invertida a sucumbência. É como voto.

[1.]CAVALIERI FILHO. SERGIO. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas,

Documento assinado eletronicamente por TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador, em 15/10/2021, às 16:36:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 20000743082v70 e o código CRC f1dfcf13.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

Data e Hora: 15/10/2021, às 16:36:47.

Proc. nº 5040789-93.2020.8.21.0001